



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ  
ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019

**OBJETO** Contratação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Veículos diesel.

**IMPUGNANTE:** SILVANO APARECIDO PEREIRA VEÍCULOS.

### I – Das Preliminares

**Impugnação Administrativa** interposta tempestivamente pela empresa SILVANO APARECIDO PEREIRA VEÍCULOS, com fundamento na Lei 8.666/93 e Decreto nº 5.450/05, devidamente qualificada na peça inicial, por meio de seu representante legal, CONTRA os Termos do PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019.

### II – Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificadas todas as demais licitantes da existência e trâmite da Impugnação Administrativa interposta, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado.

### III – Análise do Recurso

Devido a uma falha na hora de realizar a separação dos lotes e dos itens, alguns itens de serviços ficaram junto com o lote de peças, o qual deveria estar no lote de serviços.

Devido a uma falha na importação o sistema não conjugou os lotes, Lote Conjugado significa que o vencedor no lote de peça seria o mesmo para o serviço referente a aquele veículo.

No qual tange o questionamento do valor máximo registrado com “R\$ 0,00”, ocorreu que devido a importação do sistema que gera o presente edital, não carregou automaticamente como o habitual, ocorrendo assim essa falha, que casualmente passou despercebido por este pregoeiro e os demais membros da comissão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS**

O município fornecerá um computador com o sistema para o contratado realizar o seu orçamento.

A empresa vencedora terá o prazo de 30 dias para se estabelecer no município, não sendo necessário a implantação de uma filial no município.

A administração pública do município de Imbaú, preza sempre pela transparência e legalidade em seus processos de aquisição de materiais e serviços, seguindo os princípios do Art. 37 da constituição federal, principalmente o princípio da impessoalidade, sem direcionamento ou privilegio a qualquer pessoal específicas e seguindo o princípio da legalidade.

O desconto mínimo seria 60% para peças e 40% na mão de obra, a fórmula para o valor real do item seria: multiplica o 60% pelo valor máximo unitário da peça composto no edital, compondo assim o valor do item, a mesma fórmula aplica para a mão de obra: multiplica o 40% pelo valor máximo da mão de obra composto no edital.

A administração pública do município de Imbaú sempre estará disposta a fornecer qualquer informação relativa aos seus procedimentos.

#### **IV – Da Decisão**

Isto posto, sem mais nada a evocar, conheço a Impugnação interposta pela licitante SILVANO APARECIDO PEREIRA VEÍCULOS e decido pelo provimento da impugnação impetrada pela recorrente.

Imbaú, 03 de junho de 2019.



**Jean Mauricio Sokulski Paes**  
**Pregoeiro Oficial**

Ao Sr. Pregoeiro do Município de Imbaú – Paraná.:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ	
ESTADO DO PARANÁ	
<b>PROTOCOLO</b>	
Nº	2640
EM DATA DE:	30/05/19
	16:09
RESPONSÁVEL PROTOCOLO	
(42) 3278 8100	
RUA FRANCISCO S. KORTZ, 4/1 - IMBAÚ - PR	

**Silvano Aparecido Pereira Veículos**,  
pessoa jurídica de direito privado , sob o CNPJ nº 09.097.022/0001-  
96, com sede a Rua Agua Marinha s/n, na cidade de Telêmaco  
Borba/Pr, por seu representante legal, o Sr **Silvano Aparecido  
Pereira**, brasileiro, casado, residente e domiciliado a Rua Agua  
Marinha s/n, na cidade de Telêmaco Borba/Pr, vem  
respeitosamente, à presença de senhoria, com fulcro na lei 8666-93  
e 10.520, promover a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAIS DA PREGÃO PRESENCIAL 12/2019  
VISANDO CORRIGIR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS NO  
EDITAL**

deduzidas:

pelas razoes de fato e direito a seguir

A Empresa impugnante tomou conhecimento do certame através de publicação do edital nos jornais especializados.

Foi ate o site do município e baixou o edital.

Ao analisa-lo constatou varias cláusulas e dados omissos, incorretos, de difícil interpretação, não podendo verificar exatamente como se dará o certame.

## CLAUSULA 2

A clausula 2 estabelece uma planilha dos itens a serem licitados, sendo por lote de peças e de serviços

Em 10 lotes, 5 são exclusivamente de Peças, em outros 5 são exclusivamente de serviço, porem em 2 lotes n 7 e 8 , encontra-se pecas e serviços no mesmo lote.

Nestes 2 lotes, existe pecas e serviços de mão de obra de veículos diferentes, o que torna difícil realizar a entrega do objeto.

Após estas Planilhas dos lotes, existe a expressão “ **lotes Conjugados...**” O que isso quer dizer ?

O Edital não é claro não estabelecer a forma de apuração, sendo que alguns lotes são só de peças, outras só de mão de obra e outras de peças e mão de obra.

Tais informações trazem muita confusão ao licitante que deve ter informações integras e exatas para formular sua proposta.

## CLAUSULA 2.2 E 3

O edital é omissos no tocante ao valor máximo dos lotes e do Pregão.

No item 2.2 consta “ valor máximo do lote R\$ 0,00.”

No item 3 consta “O valor global máximo estimado para a contratação desta licitação é de 0,00 (), cuja

estimativa tem por base o valor do ultimo ano, conforme justificado nos termos de referência encaminhado pelas secretarias”.

A lei 10.520 e 8666 são claras ao estabelecer que os editais devam ter ser valor máximo estabelecidos.

#### **CLAUSULA 2.4**

O edital faz menção ao desconto das pecas com base na tabela Audatex, mas não traz qualquer informação de como isso se dará.

O TCE PR já deliberou sobre o uso de tal sistema, inclusive com elaboração de um prejulgado.

Porem o edital é omissso, pois não estabelece como se dará tal transação, o município fornecerá a ferramenta ? em quais condições e locais ?

#### **Clausula 2.7 e 14.21**

As duas Clausulas são contraditórias, pois na primeira estabelece que a empresa deve se estabelecer no município para que os serviços sejam prestados no município de imbau, já na segunda diz que a empresa deve estabelecer um Filial no município.

Acontece que a clausula 2.7 é viável e legal, porem a obrigatoriedade de constituir um filial no município já ultrapassa os limites de legalidade.

Para que o recolhimento dos imposto sobre os serviços não existe a necessidade de constituir um filial no município, basta a simples indicação na nota fiscal com a indicação do local de prestação dos serviços.

O edital não prevê um prazo mínimo para que a empresa vencedora cumpra com tal medida, ficando a cargo do pregoeiro tal julgamento, de forma aleatória e sem base legal ou editalícia.

**Aqui fica evidente uma tentativa de direcionar o certame para uma ou duas empresas que já prestam ou prestaram serviços no município.**

## Clausula 9.1

No item 9.1 estabelece que a apuração será por lote, com índices de 60% para pecas e 40% de mao de obra, conforme formula.

Acontece que ao percorrer todo o edital, não vislumbramos qualquer formula , para se estabelecer um índice.

Por mais uma vez o edital é omissso, agora não sabemos se essa omissão é proposital, para facilitar as empresas que já prestam serviços no Município ou dificultar a participação de novos licitantes.

Diante de tantas irregularidades, impugnamos o presente edital, buscando a correção do mesmo, tendo como objetivo a adequação das clausulas citadas, com a devida notificação do impugnante no prazo legal estabelecido de 1 dia útil para resposta, conforme 6.1.1.

Requer-se ainda a aplicação da clausula 6.4, in versus "Qualquer modificação que sobrevier ao Edital, em consequência das decisões das impugnações que afetem a formulação das propostas, acarretará a republicação do certame, com uma nova data para a abertura"

Vale lembrar que a impugnante sempre se pauta na mais clara legalidade nos certames que participou e não se furtará de buscar por todos os meios ver seus direitos garantidos, como a mais ampla forma de Justiça, inclusive com a notificação do Ministério Publico e ao tribunal de Contas do estado do Paraná.

Nestes termos  
Pede Deferimento

Telêmaco Borba 29 de maio de 2019

Silvano Aparecido Pereira  
*Silvano A. Pereira*